



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000342/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.025 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL/II/IPI/PIS/COFINS.MULTA
Recorrente ECLIPSE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/05/2005 a 16/07/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. RELATÓRIOS ANEXOS AO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA.

O procedimento de se remeter a relatórios anexos ao auto de infração, no qual estejam descritas todas as informações relativas ao procedimento fiscal, concorre para viabilizar o direito de defesa do contribuinte autuado, pois destinados a construir uma explanação mais minuciosa, porquanto mais extensa, de todas as etapas da fiscalização, inclusive as anteriores à própria formalização da exigência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Meras negativas gerais apresentadas na peça vestibular não caracterizam impugnação. O não enfrentamento expresso da matéria na petição inicial implica na concordância tácita do sujeito passivo com os fatos ali relatados. Tais matérias deverão ser consideradas como não impugnadas, posto não haverem sido contestadas expressamente pelo impugnante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

A realização de perícia ou diligência destina-se a firmar o convencimento do julgador, quando houver necessidade de esclarecimento de fatos não suficientemente aclarados nos autos, sendo facultado à autoridade julgadora o seu indeferimento quando entendê-la desnecessária ao deslinde do litígio.

SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

Estando devidamente demonstrado nos autos que a conduta do contribuinte se qualifica como sonegação, nos termos do art. 71 da Lei n.º 4.502, de 1964, é de se aplicar a multa de ofício na forma qualificada, nos termos da legislação específica.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 04/05/2005 a 16/07/2007

MULTA REGULAMENTAR PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.

A aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158/35, de 24 de agosto de 2001, independe de dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo, reclamando apenas o erro de classificação fiscal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada, lavraram-se autos de infração formalizando a exigência de Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e multa regulamentar prevista no art. 84, I, da Medida Provisória - MP n.º 2.158-35, de 2001, no valor de R\$ 773.293,14.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Do lançamento

O presente processo se refere a lançamentos inerentes ao Imposto sobre as Importações — II (fls. 280/305), ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI (fls. 313/334), à COFINS — importação (fls. 335/353) e à PIS/PASEP — Importação (fls. 354/372), acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício de 150% tipificada nos seguintes dispositivos: art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96 (fatos geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007); art. 44, inciso I e § 1.º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória n.º 351/07 (fatos

geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007); e art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007 (fatos geradores a partir de 15/06/2007). Aborda, ainda, a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, capitulada no art. 84, inciso I, da MP nº 2158-35/01, c/c art. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003 (fls. 306/312).

Na data da autuação (23/05/2008) o montante total do crédito tributário lançado correspondia a R\$ 773.293,14- (ver termo de encerramento da ação fiscal às fls. 373).

De acordo com as descrições dos fatos objeto dos autos de infração em epígrafe, complementadas pelo Relatório de Fiscalização de fls. 264/279, os lançamentos foram motivados pela constatação de que o sujeito passivo classificou erroneamente memórias RAM dinâmicas montadas, construídas principalmente com a tecnologia DDR, posto que utilizou códigos NCM correspondentes a microcontroladores (código 8542.21.23), a outros circuitos integrados monolíticos (código 8542.21.29), a memórias dos tipos RAM estáticas (SR/(K) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM ou FLASH (código 8542.32.21), ou a circuitos integrados monolíticos digitais não montados (código 8542.31.10), quando, na verdade, deveriam haver sido classificadas no código 8542.21.28 (até dez/2006) ou no código 8542.32.29 (a partir de jan/2007).

No Relatório Fiscal objeto dos autos de infração em evidência (fls. 264/279) a autoridade administrativa responsável pelo lançamento apresenta as razões pelas quais glosou as classificações perpetradas pelo sujeito passivo, razões estas baseadas, notadamente, em documentos técnicos fornecidos pela própria autuada. Ressalta ainda que as descrições das mercadorias constantes das Declarações de Importação - DI objeto da lide eram propositadamente erradas, voltadas a tentar justificar a incorreta classificação informada nas citadas declarações, conforme assevera, textualmente:

“Ainda, convém salientar que a interessada preenchia o campo “Descrição Detalhada da Mercadoria” das DIs em desconformidade com a descrição do correspondente produto constante das faturas de importações, inserindo-se informações relativas a produto diverso do importado, sobretudo no início de tal campo, deixando, portanto, em evidência a informação adicionada indevidamente e, por conseguinte, dificultando, relativamente, a identificação do erro de classificação durante eventuais verificações no curso do despacho aduaneiro ou, dificultando sobremaneira, o levantamento pela equipe de seleção e preparo de fiscalização aduaneira da identificação da classificação fiscal incorreta. Palavras ou expressões como “MICRONTROLADORES MONTADOS”, “MICRONTROLADORES”, “CIRCUITO INTEGRADO MONOLITICO DIGITAL N MONTADO”, “CIRCUITO INTEGRADOS ,- MONOLITICOS NÃO MONTADOS”,

"CIRCUITOS DIGITAIS NÃO ' MONTADOS", "CIRCUITOS INTEGRADOS MONOLITICO DIGITAIS NÃO MONTADOS", "SRAN" e "SRAM", não se referem ao produto efetivamente importado (vide Anexo I), não constam das faturas de importação, não constam, regra geral, das notas fiscais de importação, nem constam das notas fiscais de remessa para industrialização, sob encomenda, de tais produtos, ficando, portanto, evidente: a) que estas palavras ou expressões eram inseridas intencionalmente para se tentar justificar a classificação fiscal adotada incorretamente; b) que a interessada tinha conhecimento sobre as características do produto importado, senão também descreveria os produtos nas notas fiscais de entrada e saída (vide Anexo III) do mesmo modo que o utilizado na DI. À vista disso, tendo sido levantada situação que configura, em tese, crime contra a ordem tributária, foi realizada representação fiscal para fins penais."

Diante do exposto, foram calculados os tributos devidos pela aplicação da alíquota inerente à correta classificação das mercadorias importadas (NCM 8542.21.28 ou 8542.32.29, dependendo do período), tendo sido lançados os valores correspondentes às diferenças não recolhidas, acrescidas da multa agravada de 150%, por ter a autoridade fiscal vislumbrado intenção de forçar classificação diversa através da inserção de palavras e expressões que, em regra, não constavam das faturas de importação, das notas fiscais de importação ou das notas fiscais de remessa para industrialização sob encomenda. Tais fatos, por caracterizarem, em tese, crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos I, II e IV, e art. 2º, inciso I), motivaram a formalização de representação fiscal para fins penais, em obediência ao disposto no art. 3º da Portaria RFB nº 665, de 24/04/2008.

Em razão do erro de classificação fiscal foi aplicada, adicionalmente, multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do art. 636, inciso I, do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543, de 26/12/2002), então vigente, combinado com o artigo 69 da Lei nº 10.833/2003.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 28/05/2008 (v. fls. 414/415 — vol. 2), a autuada insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 27/06/2008, as impugnações de fls. 419/440 — vol. 11 (II), 1358/1379 — vol. 8 (IPI vinculado), 2288/2309 — vol. 13 (COFINS — Importação) e 3213/3234 — vol. 18 (PIS/PASEP — Importação), onde, após descrever os fatos, apresenta suas razões de defesa, na sequência relatadas.

Primeiramente, e baseada em respeitável doutrina, alega que o auto de infração seria nulo em vista da desobediência "[...] aos **requisitos formais** mínimos para sua sobrevivência", notadamente pelo fato de o mesmo não apresentar, em seu corpo, a descrição dos fatos que pretendeu alcançar, descrição esta contemplada apenas no relatório anexo ao auto de infração, o que representaria cerceamento ao direito de defesa da impugnante. Segundo a autuada, a utilização de V.] **relatórios e levantamentos anexos ao Auto de Infração são uma afronta**

aos princípios formais de preenchimento do auto [...]”, e a autoridade lançadora, ao agir dessa forma, teria infringido o disposto no artigo 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, fato que tornaria o lançamento nulo.

Com respeito à cominação da multa de ofício de 150% aplicada sobre os montantes dos tributos devidos, aduz que a fundamentação legal citada pela autoridade lançadora no auto de infração, no caso, o inciso I, § 1º, e inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em vista das alterações perpetradas pela Lei nº 11.488/2007 autorizariam apenas a exigência de multa no percentual de 50%. Depois de transcrever os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, alega que a multa de 150% seria cabível apenas nos casos de fraude, sonegação ou conluio, “[...] o que não ficou comprovado até o presente momento”.

Com fundamento no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, requer a aplicação retroativa da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Reforça seu pedido com base em respeitável jurisprudência, tendo defendido “[...] não ser condizente com nosso ordenamento jurídico a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada no Auto de Infração ora Impugnado, devendo o mesmo ser revisto para sua devida correção”.

No tópico seguinte de sua defesa, e depois de relacionar as DI objeto da lide com os respectivos canais utilizados no desembaraço aduaneiro, dentre as quais importações desembaraçadas no canal vermelho, questiona a legitimidade da Fazenda Pública para apontar erro de classificação fiscal “[...] após decorridos 3 (três) anos do desembaraço aduaneiro, que ele [o fisco] mesmo fiscalizou e homologou [...]”. Por já haverem sido desembaraçadas as mercadorias, não poderia a fiscalização “[...] alegar que a impugnante infringiu a legislação e cobrar tributo já devidamente pago, e mais, aplicar multa de 150% (cento e cinquenta por cento)”. Ressalta também que o fisco, ao verificar qualquer irregularidade nas DI, poderia “[...] requerer a retificação da declaração de importação e o recolhimento do tributo, o que não ocorreu no presente caso”. Ressalta ainda, verbis:

“Portanto, a Impugnante impugna os valores dos débitos lançados no auto de infração epigrafado, pois não reconhece a infração aplicada pelo Auditor Fiscal, uma vez que toda a operação de importação foi fiscalizada e autorizada pelo fisco aduaneiro.

Pelos mesmos motivos impugna também a multa de 1% (um por cento) aplicada pelo Auditor fiscal sobre o valor aduaneiro da mercadoria (artigo 636, inciso 1, §§ 3º, 4º e 5º, do Decreto nº 4.543/02).”

No tópico II.2.c, reforça a impossibilidade de o fisco, depois de haver fiscalizado e desembaraçado as mercadorias, notadamente àquelas submetidas ao canal vermelho, rever o procedimento fiscal para exigir diferença de tributo e aplicar multa em

momento posterior, por conta de alegado erro de classificação. Afirma, textualmente:

“Ao ver dos mais leigos dos seres humanos, parece impossível isso acontecer, pois o fisco teve em suas mãos a mercadoria, o documento que descrevia sua classificação e descrição (DI), entre outros documentos exigidos pela legislação aduaneira.”

Concernente às mercadorias desembaraçadas através dos canais verde e amarelo, além de outras considerações finais objeto de sua impugnação, assevera o seguinte (transcrição textual):

“Por outro lado, quanto ao desembaraço feito nos canais verde e amarelo, a título de exemplo temos: as mercadorias que foram desembaraçadas no ano de 2005, através das DI's n's 05/1367418-1/005 e 05/0459264-0/011, que foram classificadas com código nº 85.42.21.23 (microcontroladores) e 85.42.21.29 (outros circuitos) e tiveram como "Descrição Telhada da Mercadoria: Microcontroladores Montados (CHIP 32MB DDR/400 ELPINA)" e "Circuito Integrado 32x8 DDR 400MHZ MICRON ME-PC3200/256MB CKD, foram classificadas e tiveram, suas descrições em conformidade com a classificação e descrição previstas na tabela anexa a Resolução nº 42/2001, documentos anexos.

Do exposto, restou minuciosamente demonstrado que o Auditor Fiscal, não pode agora cobrar supostos frutos de um trabalho mal realizado pelo fisco aduaneiro à época da Importação, uma porque a classificação fiscal (NCM) foi corretamente declarada e duas porque o fisco ao fiscalizar a importação deveria ter notificar (sic) o importador para corrigir qualquer irregularidade detectada, não depois de 3 (três) anos querer cobrar diferença de tributo com multas e juros exorbitantes.

O Auto de Infração ora impugnado, não possibilita ao Impugnante sequer uma conferência precisa das alegações feitas pela I. AFRE (sic) (BASE DE CÁLCULO, VALOR DO IMPOSTO, MULTA E JUROS, ALÉM DA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL - NCM).

Para uma melhor elucidação dos fatos aqui alegados e tendo em vista que a mercadoria objeto da importação aqui discutida trata-se de produto com características altamente técnicas (circuitos, memórias, etc.), entende a Impugnante que a classificação fiscal (NCM) deverá passar por um trabalho pericial, uma vez que o Sr. Auditor Fiscal não tem conhecimento técnico para dizer se a classificação é ou não a correta, a não ser que a mercadoria venha com a descrição em alguma da sua parte ou embalagem, ao que parece não é o que acontece. E mais, em algumas mercadorias em questão a classificação é outros circuitos e outras memórias.

Neste caso está evidente o prejuízo causado pela falta de zelo nos trabalhos realizados pelo Autuante, o que, por si só, condena o Auto à anulação, entretanto, caso assim não entenda o d. julgador, faz-se imprescindível a produção de prova pericial e documental, que a Impugnante desde já pleiteia, para provar os fatos aqui impugnados.

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

*1 - Seja anulado o Auto de Infração impugnado, em face de todos as nulidades apontadas. Entretanto, caso assim não entenda, seja deferido o pedido de **PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL** formulado, visando aclarar as alegações feitas pelo i. Auditor Fiscal.*

*2 - Seja considerado **INSUBSISTENTE** o Auto de Infração em epígrafe e improcedente a ação fiscal a ele referente, tudo conforme foi exaustivamente fundamentado nesta Impugnação.*

3 - Caso o lançamento fiscal dos débitos seja julgado procedente, o que não se espera e acredita, Requer a Impugnante que seja aplicado o novo percentual de multa de 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) através de novo lançamento, sem aplicação do § 1º, do artigo 44, da lei nº 9.430/96, conforme fundamentado nessa peça de impugnação.

*4 - Requer ainda que todas as intimações e/ou informações de estilo ocorram em nome do patrono - **DRA. SÁTILA LEÃO BORGES DE ALMEIDA (OAB/ES 9.315)** - com endereço na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº. 451, Ed. Petro Tower Business, 6º. andar, conjunto de salas 601, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-420, tel. (27) 2123-0003.*

A impugnante anexa aos autos os seguintes documentos:

a) instrumentos de mandato conferindo poderes à signatária da impugnação de fls. 419/440 (fls. 441/442);

b) cópia do contrato social da impugnante (alteração contratual nº 10) — fls. 443/453;

c) cópia do auto de infração relativo ao imposto sobre as importações — fls. 454/485;

d) cópia da cédula de identidade da signatária da impugnação — fls. 485;

e) cópias de faturas, declarações de importação e outros documentos de instrução de despacho aduaneiro (fls. 487— vol. 3 a 1355 — vol. 7).

Às fls. 1358/1379 (vol. 8) foi acostada a impugnação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, a qual, no tocante ao seu conteúdo, não traz nenhuma novidade diante dos argumentos aduzidos na impugnação correspondente ao II, acima discorridos. Os documentos anexos (fls. 1380 — vol. 8 a 2285 — vol. 12) também correspondem a instrumentos de mandato, contrato social, cópia do auto de infração, documentos utilizados no despacho aduaneiro, etc., ou seja, de espécies semelhantes às discriminados acima com respeito à impugnação

relacionada ao II. O mesmo pode ser dito no tocante às impugnações relativas à COFINS — Importação (fls. 2288/2309 — vol. 13) e à PIS/PASEP — Importação (fls. 3213/3234 — vol. 18), bem como à documentação que as acompanha, juntada, respectivamente, às fls. 2310 — vol. 13 a 3210 — vol. 17, e às fls. 3235 — vol. 18 a 4135— vol. 22. (grifos do original)

É o relatório.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento, proferindo o Acórdão DRJ/SPII n.º 08-14.915, de 20/02/2009 (fls. 4213/4236), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/05/2005 a 16/07/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Meras negativas gerais apresentadas na peça vestibular não caracterizam impugnação. O não enfrentamento expresso da matéria na petição inicial implica na concordância tácita do sujeito passivo com os fatos ali relatados. Tais matérias deverão ser consideradas como não impugnadas, posto não haverem sido contestadas expressamente pelo impugnante.

PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Será considerado não formulado o pedido de perícia que desatenda às normas do Processo Administrativo Fiscal.

PEDIDO PARA JUNTADA ULTERIOR DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

A prova documental deverá ser apresentada no momento da impugnação, sob pena de preclusão desse direito, salvo se demonstrada uma das hipóteses discriminadas nos incisos "a" a "c" do § 40 do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, condições as quais não foram demonstradas pelo sujeito passivo.

MOTIVAÇÃO DESCRITA EM RELATÓRIO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR SUPOSTA OFENSA AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O direito processual tem como regra o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, com respeito à nulidade do processo, somente àquela que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada pela autoridade julgadora. Em sintonia com o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), a nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo.

Não caracteriza nulidade o fato de a motivação do lançamento constar de relatório anexo ao auto de infração, desde que o

sujeito passivo, tendo-o recebido, possa exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa que lhe são assegurados pela Constituição Federal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/05/2005 a 16/07/2007

REVISÃO ADUANEIRA. EXAME DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL UTILIZADA PELO SUJEITO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

A revisão aduaneira consiste em reexame do despacho de importação, e não do lançamento. Legítima a revisão aduaneira para verificar a correta classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo, desde que tal exame se proceda dentro do prazo quinquenário Previsto no CTN.

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. ASSUNTO RESERVADO A LEI.

A competência para a constituição do crédito tributário é assunto reservado exclusivamente a lei. Compete ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil a constituição do crédito tributário pelo lançamento, quer seja o mesmo inerente aos tributos internos, quer referente aos tributos incidentes na área do comércio exterior, aí inserida a hipótese de o lançamento ser decorrente de erro na classificação fiscal das mercadorias importadas pelo sujeito passivo, cuja revisão é também-privativa do Auditor Fiscal.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. INEXISTÊNCIA DE NORMA POSTERIOR SUPRESSORA OU REDUTORA DAS PENALIDADES DECORRENTES DAS CONDUTAS PRATICADAS PELA AUTUADA. INAPLICABILIDADE DE RETROATIVIDADE BENIGNA.

A possibilidade de retroação da norma para beneficiar o réu é princípio insculpido na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, notadamente no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No caso, as alterações implementadas na Lei nº 9.430/96 não trataram de forma diversa as condutas perpetradas pelo sujeito passivo, posto que mantida a possibilidade de cominação de multa agravada de 150%, uma vez caracterizada a fraude. Não materializada nenhuma das hipóteses em que a lei nova elide ou reduz os efeitos da incidência da norma anterior, motivo pelo qual deverá ser mantida a exação nos termos exatos formalizados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 04/05/2005 a 16/07/2007

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA PELA PRÁTICA DE FRAUDE.

Cabível a imposição da multa agravada de 150% se demonstrada a prática de ato fraudulento, materializado pela inserção, em declarações de importação, de descrição de mercadorias diversas daquelas efetivamente importadas, introduzidas intencionalmente- para justificar classificação fiscal incorreta destinada à redução ilícita do recolhimento dos tributos incidentes nas importações conduzidas pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 4251/4286, por meio do qual sustenta, em síntese, depois de descrever os fatos:

Os Auditores-Fiscais cometeram uma nulidade absoluta, em especial em relação à descrição dos fatos (inciso III do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972) e à penalidade aplicável (inciso IV).

No campo reservado à descrição dos fatos, não há qualquer informação minuciosa dos fatos alcançados, nem das penalidades aplicadas, remetendo sempre aos famigerados "anexos".

Os relatórios e levantamentos anexos ao Auto de Infração são uma afronta aos princípios formais de seu preenchimento.

Patente a frontal ofensa a ditames jurídicos, inclusive aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No concernente à aplicação da multa de 150%, equivocaram-se os i. Julgadores, ao proferirem o entendimento de que "não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no inciso II, do artigo 106, alíneas "a", "b" e "c", do CTN, não há nenhuma razão para exoneração ou redução da multa de ofício formalizada contra a impugnante".

O Auto de Infração enquadrou a penalidade no art. 44, incisos I, § 1º e II, da Lei n.º 9.430/96. Assim, indevido é o lançamento da multa de 150%, quando a lei prevê que a multa do inciso II é de 50%.

Razão não assiste para a aplicação da multa de 150% para os casos previstos no inciso I, § 1º, uma vez que a norma em comento prevê duplicidade apenas nos casos em que houver sonegação, fraude e conluio, o que não ficou comprovado até o presente momento. Ao contrário do entendimento proferido pelos i. Julgadores, deve ser aplicado ao presente caso a hipótese prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, em que a multa aplicada atualmente é menos gravosa, sendo possível que o atual art. 44 da Lei 9.430/96 seja aplicado retroativamente ao débito.

A jurisprudência atual é pacífica quanto à possibilidade de revisão do débito em razão da modificação para menor da multa aplicada. Dessa feita, pugna pela correção do Auto de Infração, anulando-se, como consequência, o lançamento para que seja aplicado o novo percentual de multa através de novo lançamento, sem aplicação do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

A Recorrente defende que durante o desembaraço aduaneiro poderia o Fisco, ao verificar qualquer irregularidade nas Declarações de Importação, requerer a sua retificação para corrigir a classificação fiscal, bem como poderia exigir o recolhimento correto do tributo, o que não ocorreu no presente caso.

Podemos perceber que os i. Julgadores reconhecem que "no curso do despacho aduaneiro nada impede que o Fisco formalize o lançamento de ofício". Ora, se é possível ao

Fisco formalizar o lançamento de ofício, prática menos gravosa para o contribuinte, porque não o fez? Porque não evitar a cobrança posterior de tributo com aplicação de multa em percentual exorbitante, como é a multa de 150%?

Já quanto às questões que envolvem erros de classificação fiscal, não merecem guarida os argumentos tecidos pelos i. Julgadores, pois a Impugnante, ora Recorrente, de forma bastante objetiva contestou a questão. Portanto, incabível o entendimento proferido na decisão recorrida de que "as argumentações genéricas tendentes a contestar os erros de classificação fiscal demonstrados pela autoridade lançadora, não há qualquer manifestação objetiva destinada a contrapor essa questão. Assim, à vista dessa ausência de manifestação, essa matéria não será objeto de análise, constituindo-se, desde já, em matéria não impugnada, conforme disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/70. O mesmo tratamento deverá ser dado ao crédito tributário decorrente da aplicação da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria".

Podemos verificar, nos documentos anexos, que todas as DIs em questão tiveram o desembaraço aduaneiro autorizado, portanto todas as importações foram submetidas à fiscalização aduaneira. As importações que foram acobertadas pelas DIs em questão tiveram sua liberação no canal verde, amarelo e vermelho.

Os procedimentos adotados para desembaraço das mercadorias nos canais verde, amarelo e vermelho ocorrem da seguinte forma: para as mercadorias desembaraças pelo canal verde não existe verificação documental e física; pelo canal amarelo a verificação é apenas documental e pelo canal vermelho a verificação é documental e física. Desta forma, em relação ao desembaraço ocorrido no canal vermelho, como pode o fisco após decorridos 3 (três) anos do desembaraço aduaneiro, que ele mesmo fiscalizou e homologou, dizer que houve incorreção na classificação fiscal?

O Decreto nº 4.543/02, especificamente nos seus artigos 482, 491, 492 e 504, dispõe como deve ocorrer o desembaraço aduaneiro, como deve ser feito o trabalho da fiscalização e o que deve conter a declaração de importação.

Ora, uma vez que as importações foram submetidas ao desembaraço aduaneiro e as declarações foram desembaraçadas e autorizadas pelo fisco, não é correto agora alegar que a Impugnante infringiu a legislação e cobrar tributo já devidamente pago, e mais, aplicar multa de 150%. Também poderia o Fisco aduaneiro ao verificar qualquer irregularidade nas DIs requerer a retificação da declaração de importação e o recolhimento do tributo, o que não ocorreu no presente caso.

Impugna os valores dos débitos e a multa.

Conforme documentos anexos, as declarações de importação - DIs nºs 05/1157383-3/010, 06/0010002-7/015, 06/0596052-0/024, 06/0832703-9/007, 06/0871766-0/011, 06/1313798-6/014 e 07/0875704-3/012, foram desembaraças pelo canal vermelho, portanto foram submetidas à verificação documental e física.

Por outro lado, quanto ao desembaraço feito nos canais verde e amarelo, a título de exemplo: as mercadorias que foram desembaraçadas no ano de 2005, através das DIs nºs 05/1367418-1/005 e 05/0459264-0/011, que foram classificadas com código nº 85.42.21.23 (microcontroladores) e 85.42.21.29 (outros circuitos) e tiveram como "Descrição Telhada da Mercadoria: Microcontroladores Montados (CHIP 32MB DDR/400 ELPINA)" e "Circuito Integrado 32x8 DDR 400MHZ MICRON ME-PC3200/256MB CKD, foram classificadas e tiveram suas descrições em conformidade com a classificação e descrição previstas na tabela anexa à Resolução nº 42/2001, documentos anexos.

O Auditor-Fiscal não pode agora cobrar supostos débitos, fruto de um trabalho mal realizado pelo fisco aduaneiro à época da importação.

O Auto de Infração ora impugnado não possibilita ao Impugnante sequer uma conferência precisa das alegações feitas pela i. AFRF (BASE DE CÁLCULO, VALOR DO IMPOSTO, MULTA E JUROS, ALÉM DA ALEGACÃO DE INCORREÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL- NCM).

Entende a Recorrente que a classificação fiscal (NCM) deverá passar por um trabalho pericial, uma vez que o Sr. Auditor-Fiscal não tem conhecimento técnico para dizer se a classificação é ou não a correta, a não ser que a mercadoria venha com a descrição em alguma da sua parte ou embalagem, ao que parece não é o que acontece. Faz-se necessária a produção de prova pericial e documental. Inclusive a peça impugnatória atende o disposto no artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, pois apresenta "os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância suas razões e as provas".

A Recorrente não discute a força jurisdicionante, muito menos a competência funcional dos AFRFB.

Também não é coerente com os fatos apresentados, o entendimento dos i. Julgadores ao decidirem que "o pedido de prova pericial e documental formulado pela Impugnante é genérico.... o que traz como consequência a não formulação do pedido em tela". É imprescindível a realização de perícia, não em substituição ao AFRFB, devendo o perito ser visto como um profissional auxiliar para o deslinde da demanda.

Ao final, após requerer a reforma da decisão, solicita que todas as intimações e/ou informações ocorram em nome do patrono, cujos dados fornece.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente promoveu a importação de memórias RAM dinâmicas montadas, construídas principalmente com a tecnologia DDR, que foram assim descritas nas DIs objeto dos autos: MICROCONTROLADORES MONTADOS, MICROCONTROLADORES, CIRCUITO INTEGRADO MONOLITICO DIGITAL N MONTADO, CIRCUITO INTEGRADOS MONOLITICOS NÃO MONTADOS, CIRCUITOS DIGITAIS NÃO MONTADOS, CIRCUITOS INTEGRADOS MONOLITICO DIGITAIS NÃO MONTADOS, SRAN ou SRAM. Classificou-as nos códigos correspondentes a microcontroladores (código NCM 8542.21.23), a outros circuitos integrados monolíticos (código NCM 8542.21.29), a memórias dos tipos RAM estáticas (SR/(K), com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM ou FLASH (código NCM 8542.32.21), ou a circuitos integrados monolíticos digitais não montados (código NCM 8542.31.10).

A fiscalização aduaneira entendeu, e os motivos do seu convencimento encontram-se muito bem explicitados no Relatório de Fiscalização de fls. 269/278, que os produtos importados deveriam ter sido classificados no código 8542.21.28 (até dezembro de 2006) ou no código 8542.32.29, neste caso a partir de janeiro do ano seguinte. Desse modo, cobrou os tributos devidos em face do reenquadramento (II, IPI, PIS-importação e Cofins-

importação), acrescidos da multa agravada de 150%, além da multa por erro de classificação fiscal prevista no art. 84, I, da MP n.º 2.158/35, de 2001.

Impugnada a exigência, a instância *a quo* manteve-a *in totum*, decisão contra a qual a Recorrente basicamente apresenta as mesmas razões de defesa.

Primeiramente, suscita a nulidade do lançamento, ao fundamento de que, no campo reservado à descrição dos fatos, não haveria o seu registro minucioso nem o das penalidades aplicadas, pois se remeteu aos anexos dos autos de infração.

Nada há de ilegal nisso.

Vício existiria se a autoridade autuante tivesse descrito mal e economicamente os motivos de fato e de direito que resultaram na exigência, de forma a prejudicar o direito de defesa da Recorrente. O procedimento de remeter a relatórios anexos concorre, na verdade, para viabilizá-lo, pois destina-se a construir uma explanação mais minuciosa, porquanto mais extensa, de todas as etapas da fiscalização, inclusive as anteriores à própria formalização da exigência. E isso particularmente resta evidenciado no caso em exame, quando se constata que os argumentos de defesa delineados no Recurso Voluntário estão a demonstrar que a Recorrente entendeu perfeitamente todos os fundamentos da autuação.

Rejeita-se, embora assim não denominada, a preliminar de nulidade absoluta do lançamento.

Analisado o mérito, também não há como dar guarida à pretensão da Recorrente.

Com efeito, a reclassificação fiscal sequer foi contestada, pois, como ressaltado pela instância *a quo*, os argumentos de defesa não adentraram – e, sublinhe-se, continuam não adentrando – nos motivos que levaram a fiscalização a promovê-la quanto aos produtos importados. A Recorrente apenas assevera que a classificação fiscal se deu em conformidade com a tabela anexa à Resolução CAMEX n.º 42/2001, quando o referido ato normativo apenas promoveu alterações na NCM e na própria TEC.

Nesse contexto, absolutamente correto o entendimento plasmado na decisão recorrida ao aplicar o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), que considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cumprido assinalar que o procedimento fiscal, que ocorreu bem depois de finalizados os despachos de importação, teve por fundamento legal o art. 570 do Decreto n.º 4.543, de 2002, que, ao regulamentar o art. 54 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, permitiu que a revisão aduaneira seja realizada no prazo de cinco anos contados do registro da DI correspondente, independentemente do canal de conferência aduaneira selecionado.

Mantida o reenquadramento tarifário levado a efeito pela fiscalização, resta apreciar a exigência da multa agravada e da multa aplicada em face do erro de classificação fiscal.

A multa de ofício aplicada, devidamente referida nos autos de infração (tanto que erro no seu enquadramento legal não há; ver, p. ex., fl. 339), encontra-se prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, cuja redação, anterior e posterior ao início da vigência da Medida Provisória – MP n.º 351, de 22/01/2007, era e é a seguinte:

Redação original:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Alteração promovida pela MP n.º 351, de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

II – (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

Vê-se que os fatos que permitem o agravamento da multa são, *grosso modo*, os mesmos, tanto na redação original do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, quanto na que resultou da alteração conferida pela MP n.º 351, de 2007 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.488, de 2007), embora apresentem, como visto, redação diversa: no caso, a falta de pagamento de tributo, mediante condutas qualificadas como sonegação, fraude ou conluio, nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964.

De fato, já se havia consolidado que a expressão “evidente intuito de fraude” constante da redação original (fraude aqui em sentido lato, abarcando as figuras da sonegação, da fraude em sentido estrito e do conluio) reclamaria, para a sua configuração, a prática inequívoca de conduta dolosa, intencional, grave o suficiente e independente de quaisquer outras variáveis. Tanto que este Conselho editou a Súmula n.º 14, através da qual, após inúmeras decisões no mesmo sentido, estabeleceu que “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”. Embora verse sobre matéria distinta (a omissão de receitas), serve para demonstrar o requisito imprescindível à aplicação da multa na forma agravada: a presença inequívoca do elemento volitivo.

No caso ora em julgamento, a fiscalização aduaneira entendeu que a forma pela qual descrito o produto importado no campo próprio das DIs autorizaria a exigência da multa de 150%, porquanto em desconformidade com a sua real natureza. Vale dizer, a Recorrente teria descrito um produto, mas importado outro, de forma a fugir da tributação mais onerosa.

E sem muito esforço isso é de fácil percepção.

Como já antecipamos, o produto importado – memórias RAM dinâmicas montadas – ganhou a seguinte descrição nas DIs: MICROCONTROLADORES MONTADOS, MICROCONTROLADORES, CIRCUITO INTEGRADO MONOLITICO DIGITAL N MONTADO, CIRCUITO INTEGRADOS MONOLITICOS NÃO MONTADOS, CIRCUITOS DIGITAIS NÃO MONTADOS, CIRCUITOS INTEGRADOS MONOLITICO DIGITAIS NÃO MONTADOS, SRAN ou SRAM.

Ocorre que, como ressaltado pela instância de origem, microcontrolador é um pequeno computador programável, uma espécie de microprocessador, não uma simples memória RAM.

Portanto, as informações registradas nas DIs para descrever o produto importado **estão em total descompasso com aquelas registradas nas próprias faturas comerciais de importação, bem como, em geral, com as constantes das notas fiscais de importação e das notas fiscais de remessa para industrialização sob encomenda.**

Ora, é de se questionar: por que, afinal, sendo o mesmo produto, não se o descreveu do mesmo modo em todos os documentos fiscais, incluindo a DI?

Esse fato – que é inquestionável, tanto que não impugnado – comprova que, ao descrever-se nas DIs produto diverso do realmente importado, esse artifício possibilitou a utilização de classificação fiscal incorreta, permitindo o recolhimento a menor dos tributos devidos na importação, conduta que configura a sonegação, nos termos do art. 71 da Lei n.º 4.502, de 1964, e autoriza a aplicação da multa no percentual de 150%.

Absolutamente correta, também, a aplicação da multa de um por cento prevista no art. 84 da MP n.º 2158-35, de 2001, cuja incidência apenas reclama a mera classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria ou, alternativamente, a quantificação incorreta na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Relativamente aos atos normativos ou interpretativos que preveem a não incidência de multa quando a mercadoria importada estiver corretamente descrita na DI, trata-se de regra aplicável àquela decorrente da falta de licença de importação (antiga guia de importação), penalidade diversa da estabelecida no art. 84 da MP n.º 2158-35, de 2001.

Não sendo necessária a produção de quaisquer provas para o deslinde do litígio, também aqui é de se indeferir o pedido de perícia, o que se faz com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O pedido de que as intimações sejam remetidas ao endereço do patrono da Recorrente não encontra respaldo legal, uma vez que a legislação só prevê a remessa para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 17/12/2013 13:10:00.

Documento autenticado digitalmente por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 17/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 20/12/2013 e CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 17/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.16071.YUHC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
3C745D3DE77244D8ADBE4F3571E02B0741042F75**